

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 412, de 2021, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e o da Economia.

Na Exposição de Motivos, suas excelências declararam que a avença internacional, *in litteris*:

O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do



* C D 2 3 1 9 6 3 6 3 0 0 0 *

desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. (...)

As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Equador e a empresas e investidores equatorianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Aos 9 de setembro de 2021, despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou a proposição à comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que analisou e aprovou a mensagem presidencial e redigiu o PDL em exame na sessão do dia 24 de novembro de 2022, tudo conforme o relatório e voto do Deputado Subtenente Gonzaga.

Em seguida, a proposição foi encaminhada às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – para análise de seu mérito; para a de Finanças e Tributação – para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária da proposição; e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise apenas de seus aspectos constitucionais, jurisdicionais e de técnica legislativa.

De acordo com o despacho, a proposição está sujeita à apreciação do plenário da casa e o seu regime de tramitação é o prioritário. Tudo nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na comissão de Desenvolvimento Econômico a proposição foi aprovada na sessão de 23 de agosto de 2023, nos termos do relatório e voto do Dep. Sidney Leite.

Na comissão de Finanças e Tributação, apresentei, em 10 de outubro, relatório e voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento



* C D 2 3 1 9 9 6 3 3 6 3 0 0 *

quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. O voto ainda não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como a esta comissão cabe a manifestação acerca da constitucionalidade das proposições, cremos não ser despiciendo uma observação inicial acerca do encaminhamento que esta matéria recebeu.

Conforme já dissemos, o despacho inicial da presidência da Casa ao distribuir a matéria pelas diversas comissões da casa, determinou que o regime de tramitação fosse o prioritário, e citou como embasamento legal o art. 151, II do Regimento Interno da casa, certamente tendo em vista o disposto na sua alínea “a”, *in verbis*:

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

.....
II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

Ocorre que estamos diante de um tratado internacional, e há um dispositivo específico para eles:

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

.....
 j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através



* C D 2 3 1 9 6 3 6 3 0 0 0 *

de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

Destarte, houve um equívoco no despacho inicial, pois o regime de tramitação deveria ser o urgente, não o prioritário. No entanto, estando já em sua fase final de tramitação pelas comissões, cremos não ser necessário, além do comentário acima, tomarmos qualquer diligência.

Com relação ao tratado em tela, podemos dizer que os acordos internacionais de investimento são instrumentos jurídicos que procuram criar um ambiente de estabilidade e previsibilidade jurídica para abertura de mercados à inversão estrangeira, reduzindo os riscos não comerciais sobre o investimento internacional.

Também podemos ler que já foram firmados acordos desse tipo com: Angola, Chile, Colômbia, Emirados Árabes Unidos, Equador, Etiópia, Guiana, Índia, Malauí, México, Moçambique e Suriname. No âmbito do Mercosul, também foi assinado pelos Estados Partes o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Além dele, foram igualmente firmados o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre o Brasil e o Peru, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile, que possuem capítulos de investimentos baseados no modelo do ACFI.

Entretanto, conforme também já dissemos, nos cabe analisarmos, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (const. Fed. art. 49, inciso I).



* C D 2 3 1 9 9 6 3 6 3 0 0 *

Além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da nossa Constituição e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2022.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16706

